



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**OS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AS
ALTERAÇÕES LEGAIS ESTABELECIDAS PELO PACOTE ANTICRIME
E A OPERAÇÃO LAVA JATO**

ORIENTANDA :AMANDA THAÍS DE SOUZA SILVA

**ORIENTADORA :Profª Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda
Santana Curvo**

GOIÂNIA

2023

AMANDA THAÍS DE SOUZA SILVA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

OS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AS ALTERAÇÕES
LEGAIS ESTABELECIDAS PELO PACOTE ANTICRIME E A OPERAÇÃO LAVA
JATO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC
GOIÁS)

Orientadora: **Prof^a. Ms. Silvia Maria Gonçalves
Santos de Lacerda Santana Curvo**

GOIÂNIA

2023

AMANDA THAÍS DE SOUZA SILVA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
OS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E AS
ALTERAÇÕES LEGAIS ESTABELECIDOS PELO PACOTE ANTICRIME E A
OPERAÇÃO LAVA JATO

Data da Defesa 23 de maio De 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo

Examinador Convidado: Prof^a. Altamir Rodrigues Vieira Junior

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos. Apesar de tantas lutas, momentos difíceis de insegurança Deus sempre abençoou o caminho a ser percorrido.

Sou eternamente grata pela vida dos meus pais, que deram o máximo de si para me dar uma boa educação e ter me acompanhado durante toda minha trajetória, compartilhando todos os sentimentos possíveis durante minha formação, sem eles na minha vida eu não seria nada, são os meus maiores exemplos de luta e resiliência. Espero um dia poder retribuir tudo que me proporcionaram.

Ao meu esposo, meu eterno agradecimento por me ajudar e compreender todos os meus momentos difíceis. Por compartilhar os inúmeros momentos de ansiedade e estresse. Seu valioso e incansável apoio foi crucial na conclusão da minha formação.

A minha orientadora, toda minha gratidão que dia após dia mostra sua dedicação e amor por esta profissão tão essencial na vida de todos, grata pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

A esta universidade, que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior. Agradeço a todos que direta e indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa o método a ser utilizado para o embasamento do trabalho, será o lógico dedutivo, através de estudos de doutrinas, leis e decisões dos Tribunais Superiores.

A pesquisa bibliográfica será o principal meio para que a atividade possua um conteúdo considerável e se permita chegar ao resultado pretendido.

O principal meio de pesquisa se dá através de conceitos e pensamentos doutrinários, artigos científicos, legislações, visando maior compreensão do estudo a ser abordado de forma conclusiva, realizando comparativos entre os meios de pesquisas.

Por meio da pesquisa bibliográfica, poderá observar o estudo dos principais pensadores, operados do direito e a vasta produção literária produzida para chegar a uma linha de raciocínio. Desta forma, será feito um estudo de algumas obras pertinentes ao tema com o intuito de obter conceitos e entendimentos que visam analisar o ponto de vista defendido por grandes doutrinadores.

Portanto, a pesquisa foi dividida em três capítulos, o primeiro diz respeito às noções introdutórias o conceito jurídico e o surgimento das organizações criminosas, diferenciando também os conceitos de máfia, organização criminosa, associação para o tráfico, bem como a evolução das legislações pertinentes ao tema. Consequentemente, uma análise dos impactos do Pacote Anticrime na Lei de organização criminosa e por último uma breve explicação sobre um caso prático sobre Operação Lava Jato e as estratégias para o combate ao crime organizado no Brasil.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

O CONCEITO JURÍDICO E O SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORIGEM DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS -----	08
2 UNIFICAÇÃO LEGISLATIVA REFERENTE AO CRIME ORGANIZADO-----	11
3 DIFERENÇA ENTRE MÁFIA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO-----	13

CAPÍTULO II

IMPACTOS DO PACOTE ANTICRIME NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PACOTE ANTICRIME -----	17
2 PRINCIPAIS ATUALIZAÇÕES-----	18
3 A OPERAÇÃO LAVA JATO-----	24

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

ANEXOS

RESUMO

As organizações criminosas têm sido motivo de alarde em todo o país, considerando que esta prática vem crescendo gradativamente ao longo dos séculos e os instrumentos processuais se tornaram, em alguns aspectos, insuficientes para cessar essa prática delituosa, devido a sua complexidade, o amparo financeiro e o número excessivo de integrantes. Podendo observar a presença de diversos tipos de organizações criminosas que se modificam com o decorrer do tempo e conseqüentemente as normas jurídicas também vão sofrendo alterações estabelecendo meios mais eficazes de punição e investigação. Atentando ao processo histórico entre a primeira lei a versar sobre o tema e a presente Lei 12.850/2013 que ganhou novas alterações, sofridas a partir da criação do Pacote Anticrime Lei nº 13.964/2019, com principal objetivo modernizar as legislações penais e processuais, combatendo de forma rígida a criminalidade organizada, crimes violentos e outros Crimes de grande repulsa social. Portanto, a presente pesquisa utilizou-se como estudo de caso a “Operação Lava Jato” um dos acontecimentos que mais repercutiram no Brasil sendo uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro do país. Nesta senda, o crime organizado exige um estudo aprofundado, tendo em vista a vitimização difusa da prática de ilícitos em busca de poder econômico por grupos esquematizados, gerando vítimas totalmente desvinculadas ao fato que transgrediu o início da criminalidade.

Palavras-chave: Organização criminosa, Pacote Anticrime, Operação Lava Jato

CAPÍTULO I

O CONCEITO JURÍDICO E O SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORIGEM DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A prática do crime organizado é um dos maiores e piores problemas enfrentados pela sociedade e pelo Estado Democrático de Direito, visto que os crimes alcançam uma proporção incalculável, gerando danos e prejuízos à coletividade independentemente da classe social. Como preleciona Ziegler (2003, p.24) "*Nenhum cartel do crime organizado cai do céu. Cada cartel tem sua história, uma sociogênese, 'valores' que o legitimam e comportamentos coletivos recorrentes que lhe fornecem sua estrutura*".

Dessa forma, é indispensável analisar o crime organizado através de seu desenvolvimento histórico e observando os objetivos, a estrutura e as principais características em comum.

O crime organizado conta com origens bem anteriores à sua conceituação normativa-jurídica, portanto, não se sabe o tempo exato em que surgiu a prática desse crime, tendo em vista que as variações de comportamento variam de acordo com cada país e mudam com o passar dos anos. Todavia, pode-se constituir como base alguns grupos que ficaram conhecidos no mundo por causarem danos ante todas as classes sociais.

Apesar da referida dificuldade, estudiosos apontam como umas das primeiras organizações internacionais mais conhecidas as Máfias Italianas que surgiu na época medieval no sul da Itália, onde seus membros eram compostos por agricultores de pequenas terras e devido a vulnerabilidade sofrida pelos poderosos senhores feudais iniciou-se um movimento de resistência contra o rei de Nápoles, ingressando com as atividades criminosas por volta do século XX contando com os crimes de extorsão, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. Já a organização criminosa *Yakuza* Japonesa que surgiu no começo do século XVII, atuando nas

regiões de Osaka e Tóquio, o nome ya-ku-za tem como significado uma sequência numérica 8-9-3 que significa a pior tipo de mão em um jogo de baralho japonês, desenvolvida com o fim de praticar atividades ilícitas, tais como cassinos, prostituição, tráfico de mulheres, drogas e lavagem de dinheiro. Por fim, as Triades Chinesas um dos grupos mais antigos conhecidos, que iniciou-se com um movimento popular com a finalidade de expulsar os invasores do império Ming, atualmente os principais crimes praticados são os de tráfico de entorpecentes, jogos de azar e o contrabando de munições e cigarros.

Além disso, esses grupos iniciaram suas práticas delituosas por volta do século XVI, com o principal intuito de se protegerem contra opressões arbitradas pelo Poder Público. As organizações criminosas internacionais tinham como objetivo comum opor-se ao autoritarismo, o que fizeram unir forças e estabelecer um escudo protetor entre eles, de forma que se tornassem mais severos quanto as regras e o desejo pelo poder tornaria mais evidente. Dessa maneira, cabe analisar as ponderações feitas por Pacheco (2011, p. 22):

(...) algumas das organizações criminosas tradicionais conhecidas na atualidade, estas tratadas adiante, não eram inicialmente dedicadas a atividades criminosas. A maioria teve como nascedouro movimentos populares, o que facilitou sobremaneira sua aceitação na comunidade local, assim como recrutamento de voluntários para o exercício de duas posteriores atividades ilícitas. As descrições mais remotas dessas associações podem ser identificadas no início do século XVI e tinham como fundo motivador e organizacional os movimentos de proteção contra as arbitrariedades praticadas pelos poderosos do Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos.

Nesse sentido, o entendimento que se chega é que os primeiros movimentos organizados e hierarquizados tiveram como motivação a luta da população contra os poderosos do Estado para com a população mais vulnerável e desamparada pelo Governo. SILVA (2003, p. 20).

Logo, presume-se que este tenha sido um dos pilares responsáveis pelos movimentos organizados na época. Doutrinadores relatam que o crime organizado pode estar diretamente ligado ao desenvolvimento socioeconômico da população, uma vez que o principal objetivo que causa a união de pessoas para cometerem delitos em conjunto é auferir lucro. (CÍCERO & SOUZA, 2014).

Dessa forma, a criminalidade se repercute de forma prejudicial e, em geral, mais nitidamente em contextos nos quais o poder político estatal não se idealiza sobre todos os setores da coletividade, deixando espaços vagos casualmente preenchidos por grupos que se organizam para obter vantagens econômicas de forma ilícita.

Hodiernamente, entende-se que há existência de quatro formas mais básicas de organização criminosa, que são segundo Mendroni (2015, p.1);

1.Tradicional (ou clássica), da qual o exemplo mais clássico são as máfias. Trata-se de modelo clássico das Organizações Criminosas, as de tipo mafiosas, que revelam características próprias (analisadas com mais detalhes em capítulo à parte, neste livro). Embora sejam os exemplos mais triviais, os modelos mafiosos são espécies do gênero “Tradicional”. 2. Rede (Network – Rete Criminale – Netzstruktur), cuja principal característica é a globalização. Forma-se através de um grupo de experts sem base, vínculos, ritos e também sem critérios mais rígidos de formação hierárquica. Provisória, por natureza, e se aproveita das oportunidades que surgem em cada setor e em cada local. 3.Empresarial: formada no âmbito de empresas lícitas – licitamente constituídas. Neste formato, também modernamente chamadas de Organizações Criminosas, os empresários se aproveitam da própria estrutura hierárquica da empresa.4.Endógena: trata-se de espécie de Organização Criminosa que age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas – federal, estaduais e municipais –, envolvendo, conforme a atividade, cada um dos poderes: Executivo, Legislativo ou Judiciário. É formada essencialmente por políticos e agentes públicos de todos os escalões, envolvendo especialmente crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.). Mas uma coisa é comum: as Organizações Criminosas operam sempre no eixo dinheiro-poder. O dinheiro gera poder e vice - versa.

Consequentemente, percebe-se que não é fácil especificar com ênfase de que forma determinada às Organizações Criminosas se organizam, tendo em vista a grande variedade de organizações propagadas pelo mundo.

Quanto ao Brasil, por volta das décadas de 80 e 90 se iniciaram grupos chamados facções criminosas dentro dos presídios brasileiros por meio das rebeliões e protestos com intuito de promover melhorias no sistema carcerário. Entretanto, com o passar do tempo o propósito mudou e hoje estas facções procuram ter continuidade nas atividades criminosas, mesmo dentro dos presídios.

As facções mais conhecidas no Brasil são o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Este último surgiu no decorrer da ditadura militar no Rio de Janeiro, precisamente no Presídio de Ilha Grande, com o lema “Paz, Justiça e Liberdade” devido às condições desumanas que viviam, o objetivo

primordial era o comando do tráfico de drogas e imperar mediante os morros da cidade. (CÍCERO & SOUZA, 2014).

Infere-se portanto, que apesar da facção ter surgido com o intuito de liderar rebeliões, o foco da facção mudou, tornando-se possuidores dos morros da periferias, comandando crimes de alto escalão com o principal objetivo o comando do tráfico de drogas.

Um dos motivos que ensejaram a fortificação do Comando Vermelho, foi a convivência com diferentes classes sociais dentro dos presídios, que por meio da superlotação nas celas muitos presos tiveram que se misturar, devido às medidas anticomunistas estabelecidas pelo presidente da época, Getúlio Vargas. Dessa forma, pessoas de diferentes classes sociais foram presas, dentre elas destacam-se os políticos e os jornalistas. Apesar de a convivência entre eles não ser pacífica, estabeleceram uma troca de conhecimentos. (CÍCERO & SOUZA, 2014).

De acordo com estudiosos, o Primeiro Comando da Capital surgiu em 1973 em um dos presídios de São Paulo, um dos objetivos da organização seria o combate às opressões sofridas no sistema prisional, com o propósito de reunir todos dos penitenciários contra o sistema. Atualmente, ainda em atuação, é uma dos grupos mais poderosos e numerosos do país (AMORIM, 2004).

Logo, o Primeiro Comando da Capital estabelecia que os ganhos da organização beneficiam os criminosos em geral, com essa filosofia, ao em vez de se auto destruírem, os criminosos encontram formas de se organizar para aumentar o lucro e fortalecer a facção.

2 UNIFICAÇÃO LEGISLATIVA REFERENTE AO CRIME ORGANIZADO

O que concerne a definição de Organização Criminosa a Lei nº 12.850/2013 trouxe em seu texto disposições sobre as investigações criminais, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, sendo o primeiro texto normativo a versar sobre o crime, depois de diversas tentativas para tratar do assunto.

A primeira lei a regulamentar sobre a matéria supracitada foi a Lei nº 9.034/1995, que estabelecia os meios operacionais para prevenção e repressão de crimes praticados por organizações criminosas, versando também sobre ações de quadrilha, bando e associações de qualquer tipo. Entretanto, o legislador não estabeleceu o conceito ou a tipificação de organização criminosa, suscitando

diversas críticas, quanto aos estudiosos. (CUNHA & PINTO, 2016).

Esse foi um dos motivos para que muitos operadores do direito requisitassem mudanças legais, para proporcionar uma segurança jurídica maior e conseguir diferenciar a associação de pessoas de uma organização criminosa.

Diante desse cenário, o conceito de organização criminosa foi aplicada por meio da Convenção de Palermo, o qual dizia que o grupo organizado deveria ser constituído pela associação de 3 (três) ou mais pessoas, com o intuito de cometer infrações descritas na Convenção, como forma de obter benefício econômico ou material (LIMA, 2017).

Mormente, os Tribunais Superiores entenderam que a tal Convenção poderia ser usada como elemento normativo para fins de complementação das leis penais, essa tese foi utilizada por várias decisões na época, segundo o Supremo Tribunal de Justiça, na íntegra em Anexo – A:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.(...)

Posteriormente, quando os casos foram chegando ao Supremo Tribunal Federal a tese firmada foi que o conceito de organizações criminosas previsto na Convenção de Palermo não poderia servir como complemento normativo, pois somente o Congresso Nacional poderia legislar sobre crimes e penas, não cabendo a convenção internacional tratar sobre o tema, segue o julgado feito pelo Supremo Tribunal Federal:

TIPO PENAL NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO LEI Nº 9.613/98 - CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. (STF - HC: 96007 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2012, Primeira Turma, Data

de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG
XXXXX-02-2013 PUBLIC XXXXX-02-2013)

Portanto, o Tribunal Superior entendeu que não poderia utilizar um tratado internacional como fonte, pois estaria indo contra o princípio da legalidade.

Assim, afirma Roxin (1997, p. 03): *“Uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara, não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do ius puniendi estatal ao qual se possa recorrer.”* Pode-se inferir que um crime tão complexo e relevante, ser apenas tipificado de forma superficial não traria segurança à população.

Também foi criada a Lei 12.694/2012, contudo, não alterou a Lei 9.034/1995, o qual manteve a permanência da maioria de seus dispositivos. Por fim, unificaram a regulamentação para o enfrentamento ao crime organizado por meio da Lei 12.850/2013. Assim, ensina Masson (2017, p. 21):

Veio a lume a Lei 12.850/2013, que, além de revogar a Lei 9.034/1995 (art. 26), definiu organização criminosa (art. 1.º, § 1.º), dispôs sobre investigação e procedimento criminal, meios de obtenção da prova, e, sobretudo, tipificou as condutas de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” (art. 2.º) e outras correlatas.

Ante o exposto, em relação à organização criminosa, a atual lei trouxe a definição, regulamentação, os meios de investigação criminal e o procedimento criminal a ser estabelecido.

A lei 12.850/13 realmente conceituou o que vinha a ser organização criminosa e conseqüentemente foi estabelecida redefinição do termo quadrilha ou bando para associação criminosa, em consonância com Bitencourt (2014, p. 45) *“é mais adequada e mais consentânea com a própria estrutura tipológica, cujo verbo nuclear associar-se identifica a conduta incriminada”*. Atualmente os termos “bando” ou “quadrilha” não são mais usados, pois no Código Penal em seu artigo 288 foi estabelecido o crime de associação criminosa.

A Lei nº 12.850/13 melhorou o sistema, abrangendo um tipo penal específico para punir os componentes das organizações criminosas, além de alterar o texto e modificar o título do antigo delito de quadrilha e bando.

3 DIFERENÇA ENTRE MÁFIA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Atualmente a palavra máfia tem como sinônimo organização criminosa de forma geral, entretanto, antigamente “ máfia” surgiu para designar grupos de uma região bastante específica da Itália, especificamente *máfia siciliana*, com origem em Palermo. Conclui-se que as máfias são um tipo de fenômeno que engloba uma parte do crime organizado, atua como uma cooperativa governança ou administrativa de negócios obscuros.

Prosseguindo como os conceitos, com fulcro na Lei nº 12.850/2013 artigo 1º, § 1º a organização criminosa é conceituada como:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Diante disso, para considerar a formação de uma organização criminosa é necessário cumprir todos os requisitos descritos na lei. Ou seja, o núcleo do crime constitui em unir de forma a associar, agrupar com o intuito de delinquir, sendo a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada com divisão de tarefas, não sendo necessário o cometimento de um crime para consumir o delito, levando em consideração apenas a união com pessoas que tem como objetivo obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes com penas superiores a 04 (quatro) anos. Em consonância, dispõe o Supremo Tribunal Federal:

o crime de organização criminosa é de natureza permanente, o que, aliás, é da essência da figura típica criminalizada, considerando que a opção do legislador não foi a de criminalizar a associação eventual para a prática de crimes, mas sim a atuação estruturada e reiterada de grupos voltados à prática de infrações penais (...). (AO 2.275, rel. min. Luiz Fux, j. 23-10-2018, 1ª t, DJE de 28-2-2019). STF.

Não obstante, a associação criminosa, que consta previsto no artigo 288 do Código Penal, descreve a associação de 03 (três) ou mais pessoas com o objetivo específico de cometer crimes. Logo, o núcleo da tipificação é “associar-se”, o que explica, nas lições de Hungria (1959, p.177), “*reunir-se, aliar-se ou congregar-se*

estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum”, qual seja, a “perpetração de uma indeterminada série de crimes”. Ou seja, o intuito da associação não é tão somente a união para a prática de um crime só, mas a junção de uma indeterminada série de crimes.

Nesta senda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal (Superior Tribunal de Justiça). 6ª Turma. HC 374515/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 14.3.2017)

Constata-se, que estabilidade duradoura não denota eternidade. Basta que tenha um tempo relevante. Outrossim, a caracterização da associação criminosa não necessita da existência de uma organização detalhada com divisão de tarefas ou hierarquia definida.

Como bem observa Greco (1959; p. 177):

Para que se configure o delito de associação criminosa será preciso conjugar seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes. A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa no reconhecimento do delito em estudo.

Logo, a associação criminosa difere do concurso de agentes, previsto no artigo 29 do Código Penal, tendo em vista que o concurso de pessoas é uma associação eventual e temporária para cometer crimes determinados e a associação criminosa, deve ser duradoura e estável, cuja finalidade é o cometimento de crimes indeterminados. Por conseguinte o crime versado é autônomo, pois independe dos crimes cometidos pela associação.

Apesar da organização criminosa e a associação criminosa serem bastante parecidas, existem diferenças, como os requisitos estabelecidos pelos legisladores, havendo diferença entre o número de participantes, a estrutura organizacional e a hierarquia dos participantes, o qual existe apenas na Organização Criminosa.

Já a associação para o tráfico de drogas é caracterizada pela união de

pessoas com objetivo de cometer delitos descritos no artigo 33 e o 34 da Lei de Drogas, Lei 11.343/2006, o qual estabelece sobre o fornecimento, fabricação, venda e importação de drogas.

Assim, tipifica a redação do artigo 35 da Lei de Drogas:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Nesse sentido, as características para indicar a existência de uma associação para o tráfico é o envolvimento mínimo de dois agentes, ou seja um crime plurissubjetivo e o desígnio de cometer delitos previstos no artigo 33 e 34 da lei supracitada. Um dos pontos que difere da associação criminosa é a exigência de envolvimento de duas ou mais pessoas, sendo que a finalidade também é específica, não é considerado qualquer crime, somente os crimes previstos no artigo 33, *caput* e 1º, e 34 da Lei de Drogas. De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) e Supremo Tribunal de Justiça (STJ), o artigo 35 afeiçoa pela efetiva associação, com a ideia de estabilidade e permanência. Portanto, é indeclinável que haja o *animus associativo* e não um concurso meramente eventual de pessoas (THUMS; p. 97).

Ante o exposto, observa-se o entendimento dos tribunais superiores quanto à estabilidade e permanência nos julgados dos Tribunais de Justiça, mais especificamente o Supremo Tribunal de Justiça.

Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o *animus associativo* não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário. STJ. 5ª Turma. HC 434.972/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/6/2018.

No que se refere a consumação desse delito, a associação para o tráfico se consuma simplesmente com a mera união dos envolvidos, de forma a estabelecer vínculos estáveis e duradouras, haja vista que o crime em estudo se trata de crime

formal.

Logo, a diferença entre organização criminosa, associação criminosa e associação para o tráfico tem suas particularidades, sendo distintas uma das outras, com diferenciações no número de agentes, modalidade do crime e a hierarquia para a organização criminosa.

CAPÍTULO II

IMPACTOS DO PACOTE ANTICRIME NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PACOTE ANTICRIME

A princípio, vale ressaltar que a Lei nº 13.964/19 denominada de “Pacote Anticrime”, foi proveniente do Projeto Lei nº 10.372/18, elaborado por uma comissão de juristas sistematizada juntamente com o ex-ministro da justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro. Levando em consideração as condições vivenciadas pela grave instabilidade na conjuntura política, envolvendo corrupção, o desenvolvimento das organizações criminosas e o aumento dos crimes violentos, dessa forma, o principal objetivo da citada lei foi estabelecer meios mais eficazes no combate aos crimes considerados mais graves, para que tais encargos fossem tratados com privilégio pelo Governo Federal a aperfeiçoando as leis brasileiras.

De acordo com Moro¹:

O crime organizado alimenta a corrupção, que alimenta o crime violento. Boa parte dos homicídios estão relacionados à disputa por tráfico de drogas ou dívida de drogas. Por outro lado, a corrupção esvazia os recursos públicos que são necessários para implementar políticas públicas efetivas.

Assim, diante do cenário vivido pelos brasileiros, houve a necessidade de uma alteração significativa nas leis de forma a endurecê-las. Consequentemente, foi estabelecido o Projeto Lei nº 10.372/18 que resultou na Lei nº 13.964/2019.

O projeto reúne uma série de mudanças na legislação com vistas ao

¹ Migalhas, Moro apresenta projeto de lei anticrime a governadores, 04 de fevereiro de 2019. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/quentes/295617/moro-apresenta-projeto-de-lei-anticrime-a-governadores> Acesso em: 03 maio de 2023.

combate ao crime organizado, à corrupção e à violência que assusta a sociedade. Dentre as diversas medidas, está prevista a inclusão do art. 9º-A na Lei 9.296, de 24 de julho de 1996. Para facilitar ações de investigação, o dispositivo prevê que a interceptação de comunicações poderá ser realizada por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência. Também menciona que a ação poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos armazenados em caixas postais eletrônicas.²

Logo, o conjunto de alterações na Legislação brasileira denominado “Pacote Anticrime” foi encaminhado ao Congresso Nacional em 19/02/2019. Além dos Códigos Penal, Processual Penal e da Lei de Execuções Penais, o projeto Anticrime alterou diversas Leis esparsas tanto de natureza Penal como Leis de outra natureza, mais especificamente o Código de Processo Penal Militar, Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.038/1990, Processo nos Tribunais Superiores, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de serviço telefônico de recebimento de denúncias, Lei de Interceptação Telefônicas, Lei nº 12.694/2012, Lei de Lavagem de Capitais, Lei de Organizações Criminosas, Estatuto do Desarmamento, Lei de Drogas, Lei do Sistema Penitenciário Federal e a Lei de Identificação Criminal, no total foram 17 (dezessete) leis alteradas, com profundos reflexos no sistema de justiça criminal brasileiro. (SALES, 2021).

Portanto, tais modificações foram promulgadas para se adequar às condições atuais vividas na atualidade, para dar mais agilidade no cumprimento das penas e das investigações, e conseqüentemente trazendo um meio mais eficiente com relação a punibilidade.

2 PRINCIPAIS ATUALIZAÇÕES

A Lei nº 13.964/2019, incorporou alterações profundas ao ordenamento jurídico penal e processual penal. Dentre as várias medidas modificativas advindas, a Lei de Organização Criminosa também ganhou novos artigos, sofrendo um impacto considerável com relação a punibilidade sendo indispensável abordar com cautela as alterações.

A primeira modificação se deu no artigo 2º, que recebeu novos §§ 8º e

² Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Projeto Anticrime. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracaolegislativa/projetos/anticrime-1/anticrime/>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

9º, com o objetivo de coibir o surgimento e a manutenção dos crimes organizados, o qual preceitua o artigo 2ª da Lei 12.850/13:

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Percebe-se que o legislador quis endurecer o tipo penal, o qual determina que os líderes das organizações armadas deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal de segurança máxima, devido sua alta periculosidade e influência. Já para integrantes condenados por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organizações não poderão progredir de regime de cumprimento de pena, ou seja, da mais gravosa para a menos gravosa. Entretanto, tal mudança gerou dificuldades por parte dos tribunais até mesmo pelo Supremo, no que tange o Enunciado da Súmula Vinculante nº 26:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2ª da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Conforme o entendimento dos estudiosos tal alteração legal tira a competência do juiz para decidir sobre o início do cumprimento da pena do réu. Assim, muitos doutrinadores entendem que há uma violação ao Princípio da Individualização da Pena a determinação compulsória de um determinado regime de pena ou modalidade de cumprimento de pena.

Ocorreu também a proibição da concessão do livramento condicional para estes criminosos, ou seja, o infrator não poderá cumprir a pena em

liberdade até o total da pena, mesmo que preencha todas as condições e requisitos no artigo 83 do Código Penal. Consequentemente houve muitas proibições relacionadas aos benefícios prisionais, com o principal objetivo de agravar a punição desses indivíduos e prevenir futuras participações em organizações.

Por conseguinte, considerando-se a necessidade de haver a autonomia da decisão para o magistrado, seria mais acertado se o §8º fosse entendido como deve preferencialmente, podendo o julgador decidir de forma distinta ao exposta na lei, cabendo a esta fundamentar adequadamente o seu entendimento diverso expresso em lei. (CARVALHO, 2020).

Desse modo, entende-se que apesar da alteração do texto deve ser lido como “deverão preferencialmente iniciar”, podendo o juiz fundamentar sua decisão.

A Lei Anticrime trouxe outra grande mudança, a inserção dos artigos 3º-A, 3º B e 3º C no que diz respeito a colaboração premiada, assim descreve o artigo 3º A: “*Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.*” O referido instituto, ocorre quando um investigado ou acusado reconhece a prática de um crime, ele revela elementos das organizações, permitindo o melhor desempenho do Estado em relação às investigações e o combate ao crime, recebendo do colaborador alguma vantagem ou recompensa.

A princípio, o acordo de colaboração premiada é conhecido por outras nomenclaturas, como: “pacto premial”, “confissão delatatória”, “cooperação premiada”, dentre outros. Outro nome também muito utilizado é a “delação premiada”, todavia, tem entendido que a colaboração é um gênero que tem como espécie a delação, ou seja, delatar significa acusar, denunciar ou revelar, sendo que além de confessar a infração penal o interrogado precisa entregar os outros integrantes da organização criminosa. Já a colaboração é mais ampla, além da confissão, poderá fornecer outras informações como a estrutura da organização, a localização de possíveis vítimas, objeto do crime, a motivação e etc.

Consequente o legislador, estabeleceu que o acordo de colaboração premiada tem natureza dúplici de negócio jurídico processual e meio de

obtenção de prova. A colaboração premiada é caracterizada segundo Brasileiro (2016, p. 520):

(...) técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Logo, pode-se dizer que além de ser tratada como obtenção de prova é vista também como técnica especial de investigação, sendo um meio processual notavelmente importante e relevante entre o Ministério Público/ Polícia e Investigado, podendo o juiz deliberar a concessão do perdão judicial reduzindo em até $\frac{2}{3}$ dá pena, contanto que da colaboração tenham os resultados obtidos no art. 4º da Lei de Organização Criminosa, assim descreve:

Art. 4º- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Avançando, o legislador também incluiu o artigo 3º-B o qual estabelece os procedimentos da colaboração premiada, assim preceitua o citado artigo. Conforme Anexo – B:

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (...)

Depreende-se que o rito procedimental foi descrito no artigo supracitado, com início a formalização das negociações e a imposição do

Termo de Confidencialidade pelas partes, com este Termo as informações recebidas se vinculam aos órgãos que estarão envolvidos de forma que não quebrem o sigilo e a boa fé das informações obtidas.

E quem participa da negociação do acordo não é o juiz e sim a autoridade policial sendo a Federal/Civil ou o Ministério Público. Assim, ultrapassando as fases de negociação, além de ter cumpridas as condições legais para a colaboração premiada, será encaminhada ao juiz competente e consequentemente decidirá ou não por sua homologação. No mesmo sentido, destacou o Ministro Barroso³:

Se o Estado, pelo seu órgão de acusação, firma um acordo de colaboração premiada que ele, Estado, valorou ser do seu interesse, obtém as informações para punir réus mais perigosos ou crimes mais graves – e, portanto, se beneficia do colaborador -, e depois não cumpre o que ajustou, é uma deslealdade por parte do Estado e é a desmoralização total do instituto da colaboração premiada.

Dessa forma, se leva em consideração o Princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, o qual se torna irrenunciável o dever do Estado em respeitar o compromisso assumido no acordo de colaboração.

Já no artigo 3º-C descreve que a colaboração deve ser instruída com procuração ou firmada pessoalmente na presença de um advogado ou defensor público, devendo narrar todos os fatos adequadamente indicando elementos que corrobora com as investigações, entretanto, o colaborador tão somente poderá narrar os acontecimentos referentes a investigação, não possuindo a necessidade de informar os atos ilícitos praticados por si mesmo em outros casos, sendo garantido o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Após a assinatura do Termo de Colaboração, será remetido ao juiz, onde será feita uma análise sigilosa, ouvindo o colaborador acompanhado de seu defensor para verificar se foi homologada regularmente, no âmbito da legalidade, se apresentou adequação dos benefícios pactuados, análise dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos e se houve a voluntariedade da manifestação de vontade. Podendo o juiz recusar a

³ IDP, Acordo de Colaboração Premiada: como funciona esse acordo penal. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/blog/direito-penal/acordo-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 03 de maio de 2023

homologação da proposta que não atender os requisitos legais, sendo imperioso a devolução para as devidas adequações.

Nos casos de omissão dolosa sobre o objeto da colaboração, mesmo estando homologado o acordo de colaboração premiada, o acordo poderá ser rescindido, como determina o artigo 4º § 17. No artigo 4º §18 da Lei 12.850/13 estabelece que a homologação do acordo pressupõe que o colaborador finda o envolvimento com qualquer ilícito que esteja sendo investigado.

Mesmo com a aquisição dos resultados, estes não poderão ser decretados somente com a declaração do colaborador, de acordo com o artigo 4º §16, as medidas cautelares, recebimento de denúncia ou queixa crime e por sentença condenatória nenhuma dessas medidas poderá ser proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador. Considerando que em seu artigo 4ª § 10-A, estipula que o réu delatado tem direito a manifestar-se em todas as fases do processo e se defender das alegações do réu que o delatou.

Logo nos artigos 5º e 6º da referida lei, determina os direitos dos colaboradores, e os depoimentos feitos através das investigações ficam em sigilo até o momento do recebimento da denúncia ou da queixa crime.

A outra modificação se deu na infiltração de agentes em ambiente virtual, para investigação de crimes cometidos por organizações criminosas. O qual demonstra ser uma forma de obtenção de provas de grande importância, pois permite, a percepção do desenvolvimento e da prática das atividades ilícitas em uma visão do interior das organizações, o que é uma grande vantagem no enfrentamento a esses crimes. Assim, com a possibilidade da infiltração de agentes por meio da rede mundial de computadores, o que, evidentemente, permite ainda mais a utilização de agentes para captar provas e viabiliza, por meio da tecnologia, um combate ao crime sem conflitos diretos.

Além do mais, deve-se ser exposto o conceito de infiltração de agentes, conforme leciona Nucci (2021,p. 133):

A infiltração representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo desse meio de captação de prova tem idêntico perfil. O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em

tarefas de investigação, possam ingressar legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna. Nessa atividade, o agente infiltrado pode valer-se da ação controlada – descrita no capítulo anterior – para mais adequadamente desenvolver seus objetivos. A natureza jurídica da infiltração de agentes é um meio de prova misto, envolvendo a busca e a testemunha, visto que o agente infiltrado busca provas enquanto conhece a estrutura e as atividades da organização e será ouvido, futuramente, como testemunha.

Logo, essa técnica de investigação exige autorização judicial, para que um agente possa infiltrar-se na organização criminosa, figurando em uma condição de integrante, com identidades falsas, observando o andamento das atividades e conhecendo a estrutura, dentre elas, a divisão de tarefas e a hierarquia interna. É importante ressaltar, que durante as investigações o policial infiltrado poderá cometer alguns ilícitos para poder ganhar confiança do grupo, assim existe a possibilidade de imunizar o agente infiltrado, nos casos de inexigibilidade de conduta diversa, com fulcro no artigo 13 da Lei nº 12.850/13.

Hodiernamente, após a Lei do Pacote Anticrime com a possibilidade da infiltração na modalidade virtual, só podendo ocorrer quando não houver outros meios de obtenção de provas disponíveis, ou seja, o juiz só deve autorizar caso tenha o exaurimento de outras técnicas investigativas. O prazo que autoriza este meio de investigação é de 6 meses, podendo ser renovado, mediante ordem judicial fundamentada, não podendo exceder 720 dias. Ao final deverá ser expedido um relatório circunstanciado, para serem apresentados ao Juiz competente, conseqüentemente comunicando ao Ministério Público.

Assim, na própria Lei sobre as Organizações Criminosas os novos artigos 10-A, 10-B, 10-C e 10-D criam os requisitos para a infiltração de agentes, já no *caput* do presente artigo fala sobre a legitimidade de quais autoridades poderia ter a competência de representar durante a investigação, sendo, o Ministério Público e o Delegado de Polícia, deixando clara a imprescindibilidade da autorização judicial sigilosa. Nesse mesmo sentido, salienta que o agente infiltrado deve ter função investigativa, listados no artigo 144, IV, § 4º da Constituição Federal. CUNHA (2020, p. 258)

As informações por serem sigilosas, a autoridade policial fica

responsável por tal mecanismo, e o promotor de justiça envolvido, magistrado e o advogado do investigado, neste último caso, não saberá a identidade do agente infiltrado. Dessa maneira, somente poderá saber a real identidade do infiltrado, o Juiz, o Promotor e o Delegado de Polícia.

A infiltração de Agentes de maneira virtual veio como um mecanismo de garantir nas investigações resultados mais eficazes, tendo em vista o avanço das organizações e os meios de tecnologia, que pode ser levado em benefício da sociedade ao tornar a internet um mecanismo de combater a criminalidade por meio do universo virtual.

3 OPERAÇÃO LAVA JATO

Embora presente há séculos, a criminalidade veio tomando um espaço gigantesco, no que concerne ao crime organizado, tornando um verdadeiro desafio às autoridades e às instituições sociais. Além do mais, os escândalos de corrupção estavam cada vez mais evidentes, mostrando que a raiz desse fenômeno situam-se também dentro das administrações públicas.

Neste contexto pode-se observar a importância de se utilizar métodos de investigação eficazes para possibilitar a identificação dos infratores, localizar possíveis vítimas e buscar o maior número de informações para reprimir novos ilícitos.

Dessa forma, pode-se citar como exemplo a Operação Lava Jato, deflagrada em março de 2014, que marcou a história do combate à corrupção e ao crime organizado no país, principalmente pela repercussão que ganhou na mídia, resultado pelo desvio de milhares de recursos públicos. Na época, quatro organizações criminosas que teriam participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas pela Justiça Federal em Curitiba, que, em mais de seis anos de investigação, possibilitou um despertar quanto à corrupção no país.

A corrupção e a lavagem de dinheiro envolveu grandes empreiteiras do país, envolvendo a maior empresa estatal do Brasil, a Petróleo Brasileiro S.A, comumente chamada Petrobras, o qual baseava-se na relação de contratos superfaturados, o qual tinha como base o pagamento de propina, as empreiteiras e aos funcionários da empresa, que tinha como objetivo repassar o

lucro aos diretores da estatal e aos partidos políticos (TERENZI, p. 23 2016).

Portanto, tal investigação contou com aproximadamente 79 fases, 1450 mandados de busca e apreensão, 130 denúncias tendo 553 acusados, com o total de 278 condenações.

Devido a complexidade do esquema, envolvendo políticos e econômicos, foram abertas várias investigações em vários estados como Curitiba, Rio de Janeiro, São Paulo e no Distrito Federal. Juntamente com instaurações de inquéritos criminais no Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça para investigar as pessoas com prerrogativa de função.

O nome “Operação Lava Jato” decorreu do uso de uma rede de combustíveis e de Lava-Jato de automóveis utilizada para movimentar recursos ilícitos por organizações criminosas envolvidas em crimes de corrupção. Inicialmente, deve-se observar como funcionava o esquema da organização, os principais grupos envolvidos eram as empreiteiras, os funcionários da Petrobras, operadores financeiros e os agentes políticos. As empreiteiras tem como dever concorrer entre si para conseguir um contrato com a Petrobras por meio da licitação, entretanto, as empreiteiras entram em um acordo comercial em uma espécie de “clube” para trocar uma concorrência real por uma aparente, em meio a esse impasse, ocorriam diversas reuniões secretas para discutir o preços e os ganhadores do contrato, em prol de um benefício privado em prejuízo dos cofres públicos.

Os funcionários da Petrobras participavam como convidados para as licitações, com o objetivo de manter secretas as informações que ocorriam nessas reuniões. Os operadores financeiros eram responsáveis por intermediar a propina ou entregar a propina disfarçada de dinheiro limpo aos beneficiários, o repasse era feito por movimentações no exterior, por intermédio de contratos simulados com empresas de fachada e os agentes públicos eram responsáveis por indicar e manter diretores da Petrobras

A origem da operação se sucedeu no ano de 2009, no Estado do Paraná, na ocasião em que se iniciava uma investigação a respeito de crimes de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal José Janene, Alberto Youssef e Carlos Habib Chater, empresários apontados como doleiros responsáveis pela lavagem e desvio de recursos públicos.

Após o falecimento do ex-deputado José Janene por volta de 2010, a investigação voltou com força em 2013. Em consonância, a delegada de polícia Erika Mialik Marena, ao investigar a Operação Miqueias, observou que uma dos suspeitos tinha uma relação com o Carlos Habib Chater, e com o auxílio do delegado Márcio Anselmo, interpuseram um pedido de interceptação telefônica nos telefones do doleiro, (NETTO, 2016).

Logo, foi constatado que havia sido detectada quatro organizações criminosas, procede o relato do Ministério Público Federal (2018; s/p):

A primeira era chefiada por Chater (cuja investigação ficou conhecida como “Operação Lava Jato”, nome que acabou sendo usado, mais tarde, para se referir também a todos os casos); a segunda, por Nelma Kodama (cuja investigação foi chamada “Operação Dolce Vita”); a terceira, por Alberto Youssef (cuja apuração foi nomeada “Operação Bidone”); e a quarta, por Raul Srour (cuja investigação foi denominada “Operação Casa Blanca”)

No ano de 2014 se deu início a primeira fase da operação, que ensejou a unificação das quatro operações supracitadas e a cada doleiro chefe das organizações. A prisão de Alberto Youssef foi a chave para desvendar relações com outros doleiros, consoante Netto (2016, p. 13) *“puxando o fio da meada, os investigadores revelaram um gigantesco esquema de corrupção na Petrobras envolvendo dirigentes da estatal, grandes empreiteiras e políticos da base do governo”*. Portanto, após três dias foi deflagrada a segunda fase que resultou na prisão de Paulo Roberto da Costa. A partir desse momento, inúmeras buscas e apreensões foram feitas e resultaram na percepção do tamanho do esquema que envolvia a Petrobras. Assim foram colhidas provas que, segundo o MPF, levaram à incidência das primeiras denúncias, em decorrência da execução de crimes contra o sistema financeiro nacional, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Tendo em vista a proporção dessas organizações criminosas, foram usados meios de obtenção de provas previstos na Lei nº 12.850/2013, como a interceptação telefônica, a aplicação da colaboração premiada foram utilizados no decorrer das investigações. Diante das descobertas, de acordo com o MPF, o primeiro acordo celebrado foi o de Paulo Roberto, o qual foi relatado quais eram

os outros integrantes envolvidos nas organizações, os crimes cometidos e a condição de devolver todo o dinheiro que havia adquirido com as atividades ilícitas, com a condição de serem retiradas as benesses se caso o delator mentisse ou ocultasse os fatos.

Já o segundo doleiro a assinar o acordo de colaboração premiada foi Alberto Youssef, que de acordo com Netto (2016, p. 61):

[...] que o doleiro falasse a verdade e não cometesse mais crimes. Além disso, tinha várias obrigações: revelar todos os crimes cometidos, apontar os envolvidos, inclusive e especialmente os políticos, entregar provas. Youssef teria de devolver à Justiça vários bens, como imóveis, carros de luxo, dinheiro no exterior – no total, 50 milhões de reais.

Assim, o doleiro Alberto Youssef, estima-se que tenha movimentado aproximadamente dez bilhões de reais, durante o alvoroço da Petrobras. Com o acordo celebrado com o MPF, com em torno de cinquenta e oito anexos fechados, com isso foi possível entender a complexidade e o tamanho do esquema que envolvia grandes empresas direcionadas na fraude de licitações em, ao menos, três diretorias da estatal. A condenação levou a 122 anos de prisão, e com o acordo foi mitigada para três anos regime fechado e a restituição do total de 50 milhões de reais.

Uma das inspirações para prosseguir com as investigações foi seguir o caminho do dinheiro, em inglês *follow the money*, o qual foi um famoso caso sobre o combate à corrupção americana, chamado *Watergate*, que ocorreu por volta de 1972. O juiz Sérgio Moro o incubido pela 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba estabeleceu:

A criminalização da lavagem de dinheiro facilita a investigação e a responsabilização criminal daqueles que, no âmbito da atividade criminal, exercem funções de comando ou de mando. Segue atual o velho conselho norte-americano: siga o dinheiro, e você descobre quem é o chefe e o responsável pelo crime. Tem um profissional que pratica o crime antecedente, por exemplo, o tráfico de drogas, e tem o outro que pratica apenas o crime de lavagem de dinheiro. Quanto mais sofisticada a atividade criminosa, maior a distinção dos papéis. Ou seja, você não lava o seu dinheiro, você recorre a um profissional da lavagem de dinheiro.

Com o decorrer das investigações, por intermédio dos meios de provas descritas na Lei de Organização Criminosa, foi possível alcançar mais ligações com as cadeias criminosas, sendo mais de vinte e três empresas participantes das irregularidades em pacto com a Petrobras, contendo diversas fraudes, segundo a justiça. Sendo uma das maiores participações na Odebrecht, OAS, UTC Engenharia, Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez.

No transcorrer das fases da investigação, foram descobertos ilícitos no contrato da construção da Usina Nuclear Angra, com isso o Supremo Tribunal Federal remeteu os autos para o Estado do Rio de Janeiro. Em 2016, foi organizada uma força tarefa para investigar supostos crimes de corrupção na empresa Eletronuclear, já em 2017 no Estado de São Paulo foi decidido enviar para o juízo de primeiro grau os desdobramentos dos acordos das colaborações referente a empresa Odebrecht acerca de investigados sem foro privilegiado. A contar deste momento, foram discutidas sete denúncias e três ações de improbidade administrativa.

Em face de tanta turbulência, instabilidade política e movimentações populares, a pressão para estabelecer respostas à sociedade, na qual suplicavam por mudanças para atender as medidas relacionadas ao combate à corrupção e os atos ilícitos cometidos por empresas e por organizações criminosas, se tornou motivo de discussões no Senado Federal. Diante disso, duas legislações foram primordiais na Operação Lava Jato, quais sejam, a Lei 12.850/13 e a Lei 12.846/13.

A primeira refere-se às organizações criminosas, que facilitou nas investigações por intermédio das colaborações premiadas, tendo como uma inovação legislativa que trouxe melhorias, contribuindo para as investigações referente à corrupção e ao crime organizado. Como afirma o doutrinador Cordeiro (2020, p. 48-49) sobre o tema:

A negociação das partes na colaboração premiada possui formas, limites e controles, que serão pelos órgãos processuais - especialmente o judicial - fiscalizados. [...] De outro lado, se negócio jurídico é a colaboração, a consequência direta é seu tratamento como contrato estatal, com os regramentos constitucionais e legais.

Portanto, a Lei nº 12.850/13 pioneira na no sentido de trazer o definição

de organização criminosa, perante a lei anterior 9.034/95 e as mudanças advindas com o tempo, como o aumento de pena para os funcionários públicos envolvidos em organizações, o emprego de agentes infiltrados em investigações para demonstrar indícios de existência de grupos organizados e a colaboração premiada utilizada com o intuito de ampliar o conhecimento acerca da infração, recebendo o colaborador, em compensação, alguma vantagem. Foi considerada um dos principais meios para concluir a investigação da Operação Lava Jato.

Antemão a Lei nº 12.846/13 promulgada no mesmo ano trouxe a Anticorrupção, tendo como vetor a responsabilização de pessoas jurídicas, civilmente ou administrativamente, pela prática de atos contra a administração pública no âmbito nacional ou no estrangeiro.

Com o principal motivo de impedir atos lesivos praticados por empresas aos entes da administração pública em contratos e licitações. Por conseguinte, além dos métodos expressos em lei, o meio de investigação também utilizado pelo ex-ministro Sérgio Moro foi utilizar como inspiração o conselho norte-americano “*follow the money*”, o caminho para o dinheiro, expressão usada nas investigações da operação *Watergate*, sugerindo que a forma mais eficaz de investigar delitos de grandes proporções é perseguir o rastro do dinheiro deixado pelos criminosos, com o objetivo de encontrar o produto do crime e impedir o seu uso.

Pois, sem o estímulo do dinheiro os criminosos perdem a capacidade de pagar seus membros e financiar atividades ilícitas, tornando-se fracos e desestimulados reduzindo o âmbito de atuação. Nas palavras de Moro⁴:

A criminalização da lavagem de dinheiro facilita a investigação e a responsabilização criminal daqueles que, no âmbito da atividade criminal, exercem funções de comando ou de mando. O velho conselho norte americano: siga o dinheiro, e você descobre quem é o chefe e o responsável pelo crime.

Dessa forma, a análise feita através da Operação Lava Jato evidencia-se que o crime organizado não está presente somente nos lugares

⁴ GLOBO, G1. Siga o dinheiro e você descobrirá quem é o chefe do crime. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/03/siga-odinheiro-e-voce-descobrir-quem-e-o-chefe-do-crime-diz-moro.html>. Acesso em 14 mar 2022.

mais vulneráveis, mas podendo estar encadeada na esfera pública do país. Sendo de grande valia os meios de provas obtidos por meio da Lei 12.850/13 juntamente com a Lei Anticorrupção 12.846/13.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo abordar o princípio e a origem do crime organizado, e a importância de um estudo mais aprofundado de maneira a estabelecer meios mais eficazes no combate à criminalidade.

A criminalidade organizada é um fenômeno antigo e determinar a origem das Organizações Criminosas é uma tarefa difícil, tendo como consequência uma grande divergência na doutrina. Estudos mostram que os primeiros movimentos organizados surgiram no século XVI, com o objetivo de reprimir ações praticadas pelo Estado contra a população mais desfavorecida, de forma a reunir um conjunto de interesses em prol de um benefício em comum.

Constando como as principais organizações criminosas mais conhecidas no Brasil o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho com o lema “Paz, Justiça e Liberdade”, uma das principais facções criminosas que teve como origem nos presídios do Rio de Janeiro e São Paulo que surgiu com o intuito de liberar rebeliões nos presídios e atualmente ambas são as maiores facções do país, comandando crimes de alto escalão com a finalidade de liderar o tráfico de drogas.

Por isto, foram ponderados a origem desses grupos, além do contexto histórico das organizações criminosas, enfatizando o contexto sócio-político que consentiu a gênese destes grupos no Brasil, analisando a ocorrência e a atuação destas organizações em todos os âmbitos da sociedade, incluindo dentro da própria administração pública, promovido pelo território fértil criado pela corrupção.

Continuamente, a necessidade de legislar sobre o tempo se tornou imprescindível, visto que por muito tempo os legisladores tiveram certa dificuldade de trazer o conceito normativo sobre as organizações, que só findou com a homologação da atual Lei 12.850/2013.

Além do mais, foram apresentadas peculiaridades referente a definição de organizações criminosas e diferenciando de outros tipos penais, observando também a dificuldade por parte das autoridades em reprimir a atuação e propagação da criminalidade organizada, sendo constatada a necessidade de um novo instrumento capaz de amparar tal ilícito.

Apesar de todas as mudanças mostrou-se necessário alterações no texto legal para estabelecer meios mais eficazes no combate e a prevenção do crime organizado, portanto, surgiu a Lei nº 13.964/2019 denominada “Pacote Anticrime” elaborado por uma comissão de juristas em conjunto com o ex-ministro da justiça

Sérgio Fernando Moro, que veio em um momento de instabilidade no cenário político do país envolvendo corrupção, desenvolvimento de organizações criminosas e dos crimes violentos.

Um das principais alterações estabelecidas pela lei supracitada foi o regime inicial fechado para líderes de organizações criminosas armadas, inserção dos artigos 3º-A, 3º-B e 3º-C no que diz respeito a colaboração premiada, admitindo também a possibilidade da infiltração de agentes na modalidade virtual tornando-se ferramentas indispensáveis as investigações e elucidação dos crimes praticados por organizações criminosas.

A análise da Operação Lava Jato presente na pesquisa, mostrou-se evidente que o crime organizado não está presente somente nos lugares mais vulneráveis, mas podendo estar encadeada na esfera pública do país. Sendo de grande valia os meios de provas obtidos por meio da Lei 12.850/2013 e as técnicas de investigação, ao consentir com os acordos celebrados a difusão da operação para novos rumos e o conhecimento da estrutura criminosa, proporcionando as autoridades públicas maior facilidade em punir os infratores envolvidos.

Foi possível observar que os resultados obtidos com o emprego da colaboração premiada, como a devolução de bilhões de reais aos cofres públicos e as diversas prisões decretadas, demonstraram efeitos positivos deste instituto no impedimento da criminalidade organizada.

Logo, diante do aprimoramento destas organizações, novos meios legais de obtenção de prova são fundamentais, principalmente diante a corrupção, que interferem em todas as classes sociais, principalmente nas mais vulneráveis.

No que concerne a solução do crime organizado o combate racional a este crime se encontra no investimento no aparato das investigações, de forma a estabelecer meios de investigações mais eficazes juntamente com leis mais vigorosas e o trancamento dos valores adquirido pelos integrantes da organização criminosa, como meio de combate aos crimes cometidos dentro das administrações públicas e nos lugares mais vulneráveis do país.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Contribuição especial: o crime de organização criminosa no Código Penal português. In: AMBOS, Kai; ROMERO, Eneas (Org.). Crime organizado: análise da Lei 12.850/2013. São Paulo: Marcial Pons; CEDPAL, 2017. p. 281-282

FELTRAN, Gabriel. Irmãos: Uma História do PCC. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018

MASSON. Cleber; MARÇAL Vinicius. Crime Organizado. 3 ed, São Paulo: Editora Forense, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni . Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado: Lei Nº 12.850/13, 2ª edição. Atlas, 09/2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 3. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIRES, Lucien Carlos Silveira. O Crime de Lavagem de Dinheiro Conforme a Lei 12.683/2012. 2013. 73 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 53.

SANCHES, Rogério Cunha. Código Penal para Concurso, 12ª ed. Editora Juspodivm, 2019.

SOUZA, Percival de. O Sindicato do Crime: Primeiro Comando da Capital e outros grupos. 1 ed. São Paulo: Ediouro, 2006. 44 TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.694, de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Projeto Anticrime. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracaolegislativa/projetos/anticrime-1/anticrime/>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

GLOBO, G1. Siga o dinheiro e você descobrirá quem é o chefe do crime. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/03/siga-odinheiro-e-voce-descobrir-que-m-e-o-chefe-do-crime-diz-moro.html>. Acesso em 14 mar 2022.

IDP, Acordo de Colaboração Premiada: como funciona esse acordo penal. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/blog/direito-penal/acordo-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 03 de maio de 2023

MARTÍN, María. O Comando Vermelho, do presídio em uma ilha paradisíaca à guerra sangrenta por território. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484319135_043725.html> Acesso em 13 mar. 2022.

Migalhas, Moro apresenta projeto de lei anticrime a governadores, 04 de fevereiro de 2019. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/quentes/295617/moro-apresenta-projeto-de-lei-anticrime-a-governadores> Acesso em: 03 maio de 2023.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. Organizações Criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historicoevolucao-e-criacao-do-conceito-legal>> Acesso em 13 mar. 2022.

PINHEIRO, Nixonn Freitas. Diferença entre “Organização Criminosa” e “Associação Criminosa”. Disponível em: <<https://www.portalaz.com.br/blog/opiniao/403045/diferenca-entre-organizacaocriminosa-e-associacao-criminosa>> Acesso em 13 mar. 2022.

Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência: HC 96007 SP. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+96007+SP%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yboepw2b>> Acesso em 03 maio de 2023.

ANEXOS

ANEXO A - JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes mormente estelionatos, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de testas-de-ferro, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes. 2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente. 3. O recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais. 4. Nesta fase inaugural da persecução criminal, não é exigível, tampouco viável dentro do nosso sistema processual penal, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação. 5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal, de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal. 6. Ordem denegada (STJ - HC: 77771 SP XXXXX/XXXXX-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 30/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22.09.2008)

ANEXO B - LEGISLAÇÃO 12.850/2012, ARTIGO 3-B

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)